



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.626 , de 09/09/21.

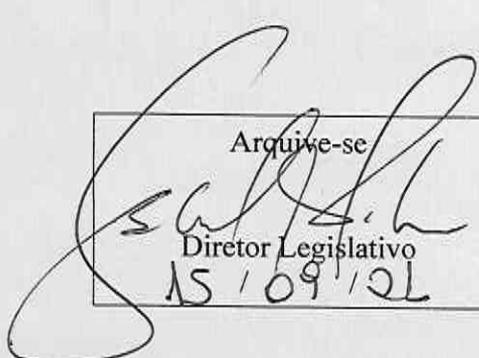
Processo: 86.752

PROJETO DE LEI Nº. 13.373

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Institui o Programa **MENTE SAUDÁVEL** de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Arquive-se


Diretor Legislativo

15/09/21

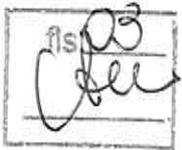


MS
Cels

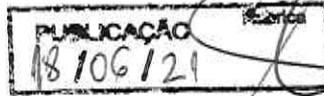
PROJETO DE LEI Nº. 13.373

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 09/06/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parer CJ nº. 156</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 15/06/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 15/06/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 15/06/21</p>
<p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo 15/06/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 15/06/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 15/06/21</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 46899/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.373
(Antonio Carlos Albino)

Institui o **Programa MENTE SAUDÁVEL** de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Art. 1º. É instituído o **Programa MENTE SAUDÁVEL**, a ser promovido pela sociedade civil organizada, de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. Os profissionais interessados em participar do **Programa** se disponibilizarão a atender gratuitamente e por meio de plataforma virtual a pessoas que estejam sofrendo em razão do descrito no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os serviços de apoio psicológico que integram o **Programa** deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP (Conselho Federal de Psicologia) nº 4, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do Covid-19, ou resolução que venha a substituí-la.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, a depressão é uma doença que afeta 300 milhões de pessoas ao redor do mundo, além das 264 milhões com transtorno de ansiedade. No Brasil, há níveis preocupantes de casos relacionados a essas doenças, sendo que 5,8% da população sofre de depressão e 9,3% de ansiedade.

Estudos realizados pela Universidade de São Paulo - USP revelaram que os índices de depressão e transtornos de ansiedade da população paulista são semelhantes ao de áreas de guerra, como o Líbano e a Síria. Foram identificados que 19,9% da população sofre de algum transtorno de ansiedade e 11% de depressão.

A pandemia da COVID-19 apenas tornou a situação mais preocupante. A própria OMS, no seu papel de orientar riscos e medidas de enfrentamento, emitiu um alerta para a crise de saúde mental durante a pandemia, e declarou que os governos deveriam dar prioridade ao tratamento desse tipo de doença.

Além de toda rede de atendimento em saúde mental oferecida pelo SUS, em âmbito Federal, foi criado o Programa Mentalize, que proporcionou palestras sobre conscientização



(PL n.º. 13.373 - fls. 2)

dos problemas causados pelos transtornos psicológicos, e atingiu mais de 13 mil visualizações no YouTube.

Já o Governo do Estado de São Paulo criou o Programa Autoestima, com o propósito de promover o acolhimento psicológico online da população. Além das iniciativas nas esferas governamentais, o 3º setor tem atuado com projetos independentes de atendimento psicológico gratuito, como o Projeto Calma Nessa Hora, que já efetuou mais de 2200 atendimentos. A implementação de um projeto que vise o tratamento de transtornos psicológicos é importante para que o Município reforce seu papel de promover o direito fundamental ao acesso à saúde pública e, especificamente, à saúde mental. Importante salientar que o presente projeto de lei, tratando de um serviço essencial e de saúde, busca promover o atendimento psicológico por meio remoto, haja vista as limitações inerentes às regras de isolamento social decorrentes da pandemia da COVID-19, respeita as recomendações previstas pela OMS, bem como as orientações do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo.

Diante do exposto e com objetivo de garantir a promoção da saúde mental da população jundiaiense, apresento o presente projeto de lei para a avaliação de meus Pares.

Sala das Sessões,

09/06/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 156

PROJETO DE LEI Nº 13.373

PROCESSO Nº 86.752

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui o **Programa "MENTE SAUDÁVEL"** de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A propositura está em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, visto a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Explica o Edil acerca da importância da implementação de um projeto de lei que visa o tratamento de transtornos psicológicos, de modo a reforçar o papel do Município na garantia do direito fundamental ao acesso à saúde pública, buscando promover o atendimento psicológico por meio remoto, haja vista as limitações inerentes as regras de isolamento social decorrentes da pandemia do Covid-19.

Dessa forma, o tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide (delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 174, da Constituição Estadual, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), e que *não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.



Oportuno consignar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Para corroborar com o exposto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o mesmo tema, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.** Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração



Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em

(Handwritten signature)



logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargos dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). Grifo nosso.

Dessa forma, a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 11 de junho de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



Anri G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direitos



Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.752

PROJETO DE LEI Nº 13.373, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que institui o **Programa MENTE SAUDÁVEL** de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é instituir o **Programa MENTE SAUDÁVEL** de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 15/06/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.752

PROJETO DE LEI Nº 13.373, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o Programa MENTE SAUDÁVEL de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. **vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal**; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é instituir o **Programa MENTE SAUDÁVEL** de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Em suma, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara voto favorável.

Sala das Comissões, 15-06-2021.



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

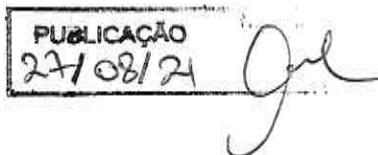

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 86.752



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.373

(Antonio Carlos Albino)

Institui o **Programa MENTE SAUDÁVEL** de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa MENTE SAUDÁVEL**, a ser promovido pela sociedade civil organizada, de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. Os profissionais interessados em participar do **Programa** se disponibilizarão a atender gratuitamente e por meio de plataforma virtual a pessoas que estejam sofrendo em razão do descrito no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os serviços de apoio psicológico que integram o **Programa** deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP (Conselho Federal de Psicologia) nº 4, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do Covid-19, ou resolução que venha a substituí-la.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e um (24/08/2021).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.373

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24/08/21.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Valéria

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 16/09/21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



Ofício GP.L n.º 194/2021

Processo SEI n.º 13.640/2021

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87240/2021
Data: 14/09/2021 Horário: 09:35
Administrativo -

Jundiaí, 09 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.626, objeto do Projeto de Lei nº 13.373, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.626, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

(Antonio Carlos Albino)

Institui o **Programa MENTE SAUDÁVEL** de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

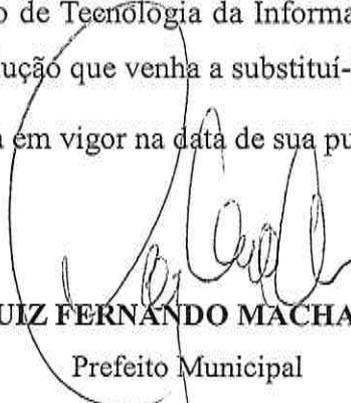
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o **Programa MENTE SAUDÁVEL**, a ser promovido pela sociedade civil organizada, de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. Os profissionais interessados em participar do **Programa** se disponibilizarão a atender gratuitamente e por meio de plataforma virtual a pessoas que estejam sofrendo em razão do descrito no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os serviços de apoio psicológico que integram o **Programa** deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP (Conselho Federal de Psicologia) nº 4, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do Covid-19, ou resolução que venha a substituí-la.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/09/21	cris

PROJETO DE LEI Nº 13.373

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 09/06/2021 (Jeu)

fls 05 a 09 em 11/06/2021 (Jeu)

fls. 10 a 11 em 15/06/2021 (Jeu)

fls. 12 e 13 em 24/8/21 (Jeu)

fls. 14 e 15 em 14/09/21 (Jeu)

Observações: